



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721373/2009-25
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-004.984 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante ROYAL DIESEL LTDA
Interessado União

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS, PREVISTAS NO ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA “A” E ARTIGO 22, INCISOS I A III DA LEI Nº 8.212/91 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Parte patronal. Equívoco no lançamento. Não incidência de salário contribuição quanto trata de compra de mercadoria, pagamento de empréstimo e ou estorno bancário de movimentação financeira, conforme ocorreu no presente caso.

Lançamento equivocado e, portanto, indevido, pois incidente em Nota Fiscal de compra de mercadoria, e ou em pagamento de empréstimo e ainda em estorno financeiro bancário, devendo ser excluído todos aqueles valores na base de cálculo da incidência de contribuição.

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Verificada a ocorrência de erro material, o acórdão deve ser retificado; no caso em tela, mediante a alteração do valor de R\$ 6.250,00 (fls. 6823) para R\$ 6.520,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, para dar-lhe provimento sanando a contradição e o erro material apontados, rerratificando a ementa nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

EDITADO EM: 30/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Júlio César Vieira Gomes, Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Maria Anselma Croscato dos Santos (suplente convocada) e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração do Recorrente opostos contra o Acórdão nº 2301002.541 (fls. 6862-6866), proferido em 19/02/2012, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

" Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS, PREVISTAS NO ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "A" E ARTIGO 22, INCISOS I A III DA LEI Nº 8.212/91 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Parte patronal. Equívoco no lançamento. Não incidência de salário contribuição quanto trata de compra de mercadoria, pagamento de empréstimo e ou estorno bancário de movimentação financeira, conforme ocorreu no presente caso.

Lançamento equivocado e, portanto, indevido, pois incidente em Nota Fiscal de compra de mercadoria, e ou em pagamento de empréstimo e ainda em estorno financeiro bancário, devendo ser excluído todos aqueles valores na base de cálculo da incidência de contribuição. No presente caso, houve um mês em que ocorreu o erro.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Em 28/07/2014, o embargante apresentou os presentes Embargos de Declaração (fls. 6876-6878) sustentando contradição, omissão e erro material no acórdão embargado nos seguintes termos:

I. A CONTRADIÇÃO

1. *A parte dispositiva do v. acórdão apresenta como conclusão "dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as contribuições apuradas nos levantamentos "EMP" e "CTB". Quanto ao levantamento "CTB" a exclusão deve ocorrer somente na competência 01/2005 (fl. 6862).*

2. *Nisto reflete com fidelidade o trecho final do voto que conclui por "dar provimento ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições apuradas nos levantamentos EMP e no CTB somente na competência 01/2005 (fl. 6865).*

3. *No entanto, consta do voto condutor do acórdão o entendimento de que "quanto ao pagamento de empréstimo comprovado no mês de janeiro de 2005 e compra de mercadoria não incide contribuição previdenciária" (fls. 6865), o que acaba por gerar dúvida quanto à abrangência da exclusão dos levantamentos "EMP" e "CTB".*

4. *A fundamentação do item I do voto, porém, deixa claro que a exclusão se refere à totalidade dos levantamentos "EMP" remanescentes, incluído o mês de julho de 2005 (R\$ 6.250,00) e não apenas ao do mês de janeiro de 2005 (R\$ 15.900,00).*

5. *Para evitar dúvida, no entanto, deve ser sanada a contradição para prevalecer a conclusão lógica do dispositivo do acórdão.*

II. A OMISSÃO

6. *É patente a omissão do v. acórdão em enfrentar o fundamento de defesa apresentado pelo contribuinte de que houve falta de motivação válida capaz de sustentar o lançamento.*

7. *O ora embargante sustentou em seu recurso voluntário que o lançamento fiscal é baseado em presunções sem qualquer amparo legal, pois não coletou dados da realidade, decorrendo disso a nulidade do auto de infração como um todo.*

8. *Com efeito, a Fiscalização neste caso limitou-se a presumir que todo e qualquer pagamento (e até recebimentos!!) do contribuinte teriam sido feitos a título de remuneração do trabalho a uma pessoa física - mas a Fiscalização não demonstra a existência de tal fato.*

9. *Assim, bastou a Fiscalização não ficar satisfeita com as informações e as provas apresentadas pelo contribuinte em relação a estas operações para que se sentisse autorizada a presumir que se trataria de remuneração do trabalho paga a pessoa física, sem nada demonstrar nesse sentido.*

10. *Deve-se reconhecer a nulidade do auto de infração fruto de tal procedimento, firmando-se a necessidade de o lançamento curcunstanciar os fatos concretos, demonstrando a efetiva ocorrência de um fato concreto que corresponda à hipótese legal, sob pena de nulidade do lançamento ! - como ocorre neste caso.*

11. O item III do v. acórdão embargado, após relatar os argumentos recursais, limita-se a dizer que "diante da ocorrência dos fatos, comprovado pela Recorrente através de todos os documentos necessários para demonstrar a verdade material, não pode a Fiscalização achar que todo e qualquer pagamento e ou movimento financeiro incide a contribuição previdenciária (fl. 6865).

12. Ora, assim entende neste casos neste caso (sic) que não houve a devida motivação quanto aos fatos, visto que a Fiscalização não colheu nem apresentou nestes autos elementos de prova ou declinou razões quanto aos fatos que demonstrassem a ocorrência do fato gerador.

13. Portanto, deixar de adequadamente enfrentar este tema viola de maneira grosseira o direito de defesa do contribuinte.

III. O ERRO MATERIAL

14. Por fim, também deve ser corrigido o erro material consistente na indicação equivocada do valor indicado do levantamento "EMP", de modo que aonde constar R\$ 6.250,00, leia-se, R\$ 6.520,00."

Os embargos foram admitidos pelo presidente da 2ª Seção em 13/04/2015 (fls. 6884 a 6885), em decorrência da potencial existência da omissão, contradição e erro material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

Os embargos de declaração são tempestivos e, por cumprir com as demais formalidades legais, dele conheço.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado em seu art. 65, nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Alega a embargante que a decisão *a quo* contém contradição, omissão e erro material.

No que tange à contradição sobre se a exclusão da competência 01/2005 deve alcançar tão somente o levantamento "CTB" ou se deve alcançar os levantamentos "EMP" e "CTB", não resta dúvida a partir de uma interpretação sistemática que a exclusão para a

competência 01/2005 deve alcançar tão somente o levantamento "CTB", conforme o trecho final do voto que conclui por "dar provimento ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições apuradas nos levantamentos EMP e no CTB somente na competência 01/2005 (fl. 6865).

Todavia, é fundamental que se façam breves alterações no voto do relator para que fiquem demonstrados de forma expressa e clara os meses de competência dos valores de empréstimos e compra de mercadoria que deverão ser excluídos da incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o recurso voluntário do contribuinte somente discutiu os seguintes valores: R\$ 15.900,00 (valor de empréstimo relativo a competência de janeiro de 2005), R\$ 6.520,00 (valor de empréstimo relativo à competência de julho de 2005) e R\$ 139.144,33 (valor de compra de mercadoria relativo à competência de janeiro de 2005).

No tocante à omissão, não há razões suficientes para que seja reconhecida a nulidade do lançamento, uma vez que a questão foi enfrentada no voto, de forma que há no voto a motivação de que houve um excesso por parte da Fiscalização, que considerou que diversos pagamentos e movimentações financeiras que seriam passíveis de tributação pela contribuição previdenciária.

Com relação ao erro material, não resta dúvida de que houve erro no valor de R\$ 6.250,00 que consta no Acórdão da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF (fls. 6864), onde deveria constar o valor de R\$ 6.520,00, que era o valor indicado inclusive no Acórdão da Delegacia Regional de Julgamento em Brasília (fls. 6805).

Com base no exposto, voto por **acolher parcialmente os embargos de declaração** para ratificar a ementa e o voto do Relator do Acórdão nº 2301-002.541, para correção do erro material, que se dará mediante a alteração do valor de R\$ 6.250,00 (fls. 6864) para R\$ 6.520,00, assim como para que fique clara a competência dos valores que não devem ser considerados para fins de incidência da contribuição previdenciária, de forma que a ementa e o voto ficarão com a seguinte redação:

Texto Alterado a ser Transposto para o Voto (fls. 6864 e 6865):

I - VALORES PAGOS NO EMPRÉSTIMO

(...)

Sendo um no valor de R\$ 6.520, 00 (julho de 2005) e R\$ 15.900,00 (janeiro de 2005). No julgamento DRJ não os considerou em razão do estorno praticado pelo banco onde se movimentou a conta bancária da REcorrente, mantendo a exigência.

(...)

II - VENDA DE MERCADORIA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

(...)

Penso que houve algum equívoco cometido pela Fiscalização, porque é fato incontroverso, pois seguido de NF, que o valor de R\$ 139.144,33 (competência de janeiro de 2005), refere-se a

compra de mercadoria, cuja qual não há previsão de incidência tributária.

(...)

III - FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA APLICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

(...)

Então, quanto à compra de mercadoria comprovada no mês de janeiro de 2005 e aos pagamentos comprovados de empréstimos em janeiro e julho de 2005, não incidem contribuição previdenciária".

Texto Alterado a ser Transposto para a Ementa (fl. 6862):

" Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS, PREVISTAS NO ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "A" E ARTIGO 22, INCISOS I A III DA LEI Nº 8.212/91 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Parte patronal. Equívoco no lançamento. Não incidência de salário contribuição quanto trata de compra de mercadoria, pagamento de empréstimo e ou estorno bancário de movimentação financeira, conforme ocorreu no presente caso.

Lançamento equivocado e, portanto, indevido, pois incidente em Nota Fiscal de compra de mercadoria, e ou em pagamento de empréstimo e ainda em estorno financeiro bancário, devendo ser excluído todos aqueles valores na base de cálculo da incidência de contribuição.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Processo nº 10166.721373/2009-25
Acórdão n.º **2301-004.984**

S2-C3T1
Fl. 6.691
